



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096610-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36657
AG. INST. : 2096610-25.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional de Santana – 7ª Vara Cível
AGTE. : Ismael Rodrigues dos Santos
AGDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multisegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. A magistrada de primeiro grau fundamentou o indeferimento na ausência de apresentação completa dos extratos bancários exigidos, conforme determinação anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, observou corretamente a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira do agravante e se os documentos apresentados nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada por pessoa natural, salvo se houver elementos que infirmem tal presunção.

4. O magistrado pode exigir comprovação da necessidade do benefício, mas eventual indeferimento deve estar amparado em prova concreta da capacidade financeira do requerente.

5. No caso, os documentos anexados pelo agravante, tais como cópia da CTPS, extratos bancários e declaração de ausência de restituição do imposto de renda, demonstram renda mensal modesta e movimentação financeira limitada, indicando a necessidade da concessão do benefício.

6. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem que a hipossuficiência não exige miserabilidade extrema, bastando que o pagamento das custas e despesas processuais comprometa a

subsistência do requerente.

7. A concessão da gratuidade não impede posterior impugnação pela parte contrária, caso surjam novos elementos que evidenciem alteração na condição financeira do beneficiário, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A presunção de insuficiência financeira prevista no artigo 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada apenas mediante prova concreta da capacidade econômica do requerente.

O indeferimento da gratuidade da justiça exige fundamentação específica e a demonstração de que os elementos dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência.

A hipossuficiência não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando que o pagamento das custas processuais comprometa a subsistência do requerente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 113 dos autos principais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Dra. Fabiana Tsuchiya que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido diante da ausência da formação da relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito negativado c.c. indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência” ajuizada pelo agravante em face do agravado.

O recorrente requereu na inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após oportunidade de apresentação de documentos pelo autor agravante, a r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, eis que a parte autora deixou de atender integralmente à decisão de fl. 62. A listagem de contas bancárias em aberto perante o Registrato indica que a parte autora teria diversas contas ativas em seu nome (fls. 104/105), não tendo sido, contudo, juntados todos os extratos bancários dos últimos três meses, conforme determinado à fl. 62. Com isso, fica indeferido o benefício. Intime-se para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com base no art. 485, IV do CPC. Intime-se.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese ser desnecessário o caráter de miserabilidade da parte requerente, para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, visto ser suficiente a afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários do advogado, para deferimento do benefício.

Discorre sobre a presunção de veracidade da declaração, que pode ser elidida somente através de prova em sentido contrário ou através de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Pondera que os requisitos estão cumpridos, visto que o recorrente atua como montador, isento de recolhimento de imposto de renda, não havendo como custear os encargos processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Assinala que apresentou todas as contas que tem acesso, demonstrando suas movimentações financeiras, despesas e a regularidade de seus gastos, sendo que, embora possua outras contas, apresentou os extratos da conta que exclusivamente realiza transações relacionadas ao seu sustento.

Requer a reforma para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, em *concessa vênia* a r. decisão não merece ser mantida.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece a requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso que o individuo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”*.

Nesse contexto, no presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos, restam suficientes e pressupõem a necessidade do recorrente de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O recorrente apresenta nos autos cópia da sua CTPS comprovando que exerce cargo de assistente de operações, com recebimento mensal de R\$ 1.884,00 (fls. 17 dos autos principais).

Às fls. 23/25 demonstram que o recorrente não possui restituição de imposto de renda nos anos de 2023, 2024 e 2025.

Os extratos de fls. 26/58 e 66/103 demonstram movimentação ínfima em conta bancária do recorrente.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer com repetição do indébito. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pela agravante bem como na contratação de advogado particular. Descabimento. Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. O mesmo se diz em relação a

contratação de advogado particular. Documentos juntados demonstram a incapacidade econômica. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2345426-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Inconformismo interposto por pessoas física e jurídica. Demonstração razoável de estarem em situação de precariedade econômica. A pessoa necessitada contemplada pela Lei não é simplesmente a miserável, mas, também aquela que não tem momentaneamente condições de suportar com o pagamento das custas e encargos processuais sem o grave prejuízo das condições mínimas de sua qualidade de vida. Prova documental que dá baldrame ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Decisão reformada para conceder a gratuidade. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209457-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Ressalva-se, por fim, que poderá a parte agravada, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator